



PARECER JURÍDICO Nº 398/2023 – AJSEADM PROCESSO: PA-PRO-2023/02979 ASSESSORADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CURSO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CURSO.

- 1. Contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- 2. Requisitos e demais formalidades.
- 3. Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito

Senhor Secretário.

I. RELATÓRIO

- 1. Trata-se de instrução para a inscrição da servidora Luciana Machado Silveira Mello (mat. 6787-3) e dos servidores Fabio Cezar Massoud Salame da Silva (mat. 5657-9), Fábio Roberto Albuquerque Azevedo (mat. 110302), Roniel Henrique de Morais Uchoa (mat. 198307), Luciano Santa Brigida das Neves (mat. 147460 e Ricardo da Silva Lacerda (mat. 162302), no curso CONTRATAÇÕES DE TIC NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA em consonância com a NLL, IN 94 e Resolução CNJ nº. 468, a ser realizado pela empresa Brasil Soluções em Capacitação LTDA, no período de 29 a 31 de agosto de 2023, no horário das 8:30h às 17:30h, por meio da modalidade PRESENCIAL, com carga horária de 20 horas.
- 2. Instruem os autos os seguintes documentos:
 - a. Motivação;
 - b. Documento de Oficialização da Demanda;
 - c. Designação e notificação da equipe de planejamento;
 - d. Certidões de regularidade da empresa;
 - e. Documento de constituição da empresa;
 - f. Documento de identidade da representante da empresa;
 - g. Atestado de capacidade técnica da empresa;
 - h. Carta de exclusividade da empresa quanto ao curso em questão;
 - i. SICAF, outras certidões de regularidade e declarações;











- j. Proposta Comercial (4 participantes e 2 cortesias) válida até 17/09/2023;
- k. Empenhos de outros órgãos;
- I. Termo de Referência;
- m. Pedidos da despesa nº. 2023/2595, no valor de R\$13.000,00;
- n. Aprovação do Termo de Referência;
- 3. Após, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.
- 4. É o breve relatório. Passa-se a fundamentar.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

- II.1. DA TEMPESTIVIDADE DA EMISSÃO DO PARECER
- 5. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no artigo 54 da Lei Estadual nº 8.972/2020, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Pará:
 - Art. 54 Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias úteis, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.
 - § 1º Se um parecer obrigatório ou vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, sem motivo justificado.
- 6. Desta forma, atesta-se o cumprimento do prazo, posto que os autos foram encaminhados a esta Assessoria no dia 02/08/2023 (quarta-feira), com a emissão de parecer em 01 (um) dia útil.
- II.2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico
- A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.
- 2. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.











3. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

III. ANÁLISE JURÍDICA

- III.1. Da licitude do objeto
- 4. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.
- 5. Os artigos 150 e 40 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.
- A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.
- 7. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei n. 4.150, de 1962.
- 8. No caso, o objeto foi definido no item 1 do Termo de Referência (fl. 80-89), nos seguintes termos:

1. DO OBJETO

inscrição da servidora Luciana Machado Silveira Mello (mat. 6787-3) e dos servidores Fabio Cezar Massoud Salame da Silva (mat. 5657-9), Fábio Roberto Albuquerque Azevedo (mat. 10302), Roniel Henrique de Morais Uchoa (mat. 198307), Luciano Santa Brigida das Neves (mat. 147460 e Ricardo da Silva Lacerda (mat. 162302), no curso CONTRATAÇÕES DE TIC NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA em consonância com a NLL, IN 94 e Resolução CNJ nº. 468, a ser realizado pela empresa Brasil Soluções em Capacitação LTDA, no período de 29 a 31 de agosto de 2023, no horário de 8:30h às 17:30h, por meio da modalidade PRESENCIAL, com carga horária de 20 horas.

9. Isto posto, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.











- III.2. Da motivação e justificativa da contratação
- 10. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no item 2.1 do Termo de Referência, conforme seque:

Este curso irá orientar e capacitar os participantes a conduzir corretamente as Contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação com eficiência, eficácia e efetividade, dentro do apetite à riscos da organização em temas e questões atinentes à Contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação, segundo a Nova Lei de Licitações, inclusive com a atualização das novas instruções normativas, proporcionando reflexões e consolidação de conhecimentos, bem assim assegurando exercício competente de atribuições dos agentes de contrações na dimensão de TIC.

A Nová Lei de Licitações e Contratos (NLL ou NLLC) –LEI № 14.133, DE 1º DE ÁBRIL DE 2021 –descortinou um novo paradigma para as compras públicas, em especial para as compras pública de tecnologia da informação e comunicação (TIC). Além de mudar substancialmente vários aspectos operacionais, a nouvelle veio para reforçar a necessidade de Governança nas Contratações, materializada em seu corpo na forma: do Planejamento Anual de Contratações (PCA); dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), da Gestão de Riscos e da Gestão por Competências.

Mais especificamente em relação às Contratações de TIC, testemunhamos o regaste dos critérios extra preço (pex. qualidade) por meio da permissão para uso da modalidade Técnica e Preço. Outras novidades são as extensões das durações contratuais, de modo a viabilizar a amortização de projetos com altos investimentos iniciais. Além de novos procedimentos auxiliares, como Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI).

Tudo isso em meio à controvérsia sobre a definição do verdadeiro papel do Agente Contratações e dos atos infralegais da Secretaria de Governo Digital (SGD), como a Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022 e suas atualizações e complementos. Então, vamos juntos nos aventurar no novo normal das Contratações Públicas de TIC.

- 11. Nesse aspecto, cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.
- 12. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.











- III. 3. Da Contratação Direta: Inexigibilidade fundada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.111, de 1º de abril de 2021.
- 13. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2010, p. 387):

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação". (*Grifou-se*)

14. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifou-se)









- 15. Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação", há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.
- 16. Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.111, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.
- 17. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso II, alínea "f", constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

- § 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
- 18. Para a inexigibilidade ser legítima, é preciso haver, cumulativamente, a notória especialização e se tratar de um serviço técnico especializado. Tais requisitos não devem ser atestados isoladamente, pois é imprescindível demonstrar a inviabilidade da competição.
- 19. À vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto à suscitada hipótese de inexigibilidade, mostra-se por primordial explicitar em tópicos









específicos desta manifestação os conceitos incertos no art. 74, sendo eles: "serviços técnicos especializados" e "notória especialização".

- a) Serviço Técnico Especializado
- O Art. 6°, inciso XVIII, da Lei 14.133, de 2021, define "serviços técnicos especializados", de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalho relativos a:

Art. 6º [...]

XVIII - [...]:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos:
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias:
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas:
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;
- 21. No caso dos autos, consta expressamente no TR que o serviço que se pretende contratar é de natureza técnica especializada posto que se enquadra na alínea "f" supracitada, ou seja, é um serviço realizado em trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.
- Assim, a contratação pretendida, ao menos em tese, amolda-se à hipótese prevista para inexigibilidade de licitação.
- b) Notória Especialização
- Sobre notória especialização, estabelece o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 14.111, de 2021:

Art. 74 [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a









empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

- 24. Conforme Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996), notória especialização é "o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade".
- 25. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (ob. cit.):

Notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, "... no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "... permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: ...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos é alternativa. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

26. De acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF:

Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo











o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322). (Grifou-se)

- 27. Para a contratação, a notória especialização é aferida subjetivamente, primando pelo critério de confiança e credibilidade da Instituição e de seu corpo docente. Deve-se verificar o desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, relacionados com suas atividades. Avalia-se se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
- 28. No caso dos autos, O TR apresenta em relação à notória especialização da empresa a ser contratada e do docente que ministrará o curso:

Assim, ressaltamos que a empresa BRASIL SOLUÇÕES EM CAPACITAÇÃO LTDA possui as seguintes qualificações:

A empresa Brasil Capacitação iniciou suas atividades no ano de 2015, atuando na área de treinamento e capacitação para agentes públicos de âmbito nacional.

No ano de 2020 a Brasil Capacitação se destacou no mercado com a modelagem de "Cursos Online". Tendo como missão é atuar com seriedade, comprometimento e excelência em capacitação.

Assim, ressaltamos que instituição contratada apresentou em sua proposta o docente WALTER LUIS ARAUJO DA CUNHA, o qual possui as seguintes qualificações: Mestre em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). MBA em Gestão de projetos (FGV), Engenheiro Eletrônico pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), Auditor Federal de Finanças e Controle da









Controladoria-Geral da União (AFFC-CGU), Professor e Palestrante sobre Governança Pública, Teletrabalho, Gestão de Segurança da Informação e de Contratações de TIC.

- 29. Ao mais, juntou-se declaração de exclusividade em que se declara que a empresa é a única que detém o direito na realização do curso objeto da presente inexigibilidade, tratando-se de um evento único e considerado um dos "mais completos treinamentos de capacitação da área".
- 30. Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização, o requisito de notória especialização encontra-se preenchido.
- III.4. Demais exigências legais para a contratação
- a) Critérios de Sustentabilidade
- 31. Avaliando-se as diretrizes de sustentabilidade estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Recomendação nº 11/2007, e da Agenda Socioambiental deste Tribunal de Justiça, informa o Termo de Referência à fl. 67:

2.4. Do impacto ambiental

A presente contratação está atenta às diretrizes de sustentabilidade socioambientais do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 11/2007) e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Agenda Socioambiental), não havendo necessidade de providências para a solução a ser contratada.

- 32. Atenta-se, por oportuno, que, sob a recomendação do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis, nos procedimentos para a contratação deve constar manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac 2.380/2012-2ª Câmara), o que foi devidamente observado
- b) Da comprovação de regularidade
- 33. A empresa a ser contratada pelo Tribunal deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.











- 34. Caso não seja apresentada a documentação necessária para a habilitação no certame, ou seja, caso a empresa não viabilize a comprovação de quitação com suas obrigações fiscais, federais e trabalhistas, deverá esta ser alijada do procedimento e, por conseguinte, considerada inabilitada para a contratação direta.
- 35. Essa exigência reflete-se no item 2.3 do Termo de Referência, conforme segue:
 - 2.3. Dos critérios técnicos de habilitação
 - Será requerido do contratado, pará fins de habilitação, os seguintes documentos:
 - 1 Declaração da Instituição empregadora ou contracheque, comprovando desconto do INSS, apenas na hipótese de já haver contribuição para o INSS, no regime geral, e para o fim de não ocorrer desconto no setor financeiro do TJPA
 - 2 Cópia do comprovante de titulação ou equivalente que comprove a expertise/notório saber do contratado ou atestado de capacidade técnica;
 - 3 Cópia do RG, CPF, comprovante de residência e PIS (Pessoa Física);
 - 4 Curriculum lattes:
 - 5 Certidão regularidade fiscal junto à Receita Federal e PGFN;
 - 6 -Certidão regularidade fiscal estadual;
 - 7-Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT;
 - 8-Certidão de Improbidade Administrativa;
 - 9-Comprovação de expertise/notória saber contratado ou atestado de capacidade técnica;
 - 10 Comprovação da execução do curso para outros entes/órgãos com mesmo valor ou equivalente.
 - Se a contratada for Pessoa Jurídica deverá apresentar cópia dos seguintes documentos:1-CNPJ;2-Documentos de constituição (contrato social e alterações)
 - 3 RG e CPF dos sócios;
 - 4 Certificado de Regularidade do FGTS;
 - 5 Certidão Negativa de Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
 - 6 Certidão Negativa de Natureza Tributária Estadual do Pará;
 - 7 Certidão Negativa Municipal (Município do Fornecedor);
 - Obs. Caso a empresa possua cadastro no SICAF, pode ser emitida a certidão de "Situação do fornecedor", sendo dispensáveis as certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal;
 - 8 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
 - 9 Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas (CEIS);
 - 10 Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP):
 - 11 Declaração de não contratação de menores de 18 anos para execução de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres











- e de qualquer menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos; 12 - Declaração de cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº. 8.213, de 1991, se couber
- 36. Nesse sentido, tratando-se de pessoa jurídica, verifica-se que foram carreadas aos autos a documentação ora exigida.
- c) Alinhamento da contratação ao Plano de Contratações
- 37. Encontra-se atestado nos autos, especificamente no item 2 do DOD, que a presente contratação está alinhada com o Planejamento Estratégico e Plano de Contratações deste Tribunal de Justiça, especificamente no item EJPA17
- 38. Atendido, portanto, os ditames da Resolução nº 09/2021 do TJPA, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.
- d) Previsão de recursos orçamentários
- 39. Conforme orientação da Secretaria de Planejamento deste Tribunal (TJPA-MEM-2023/24706), nos casos de contratação que não excedem os limites da Dispensa por valor, o que é o caso, a comprovação de disponibilidade orçamentária estará por satisfeita com o registro da despesa no Sistema THEMA, com status "AUTORIZADO".
- 40. Desta forma, juntou-se aos autos a comprovação de que a despesa foi registrada no Sistema THEMA, com status "AUTORIZADO", referente aos Pedidos da Despesa nº 2023/2595.
- e) Do Termo de Referência
- 41. No caso *sub examine*, o TR acostado às fls. 57/76 discorreu sobre o objeto, justificativa da contratação, forma e critério de seleção do fornecedor, critérios de habilitação, do impacto ambiental, das especificações técnicas, do preço estimado, regime de execução do contrato, obrigações contratuais das partes, sanções etc.
- 42. Observa-se à fl. 80 a aprovação do Termo de Referência.











- 43. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao decorrer desta manifestação.
- f) Termo de Contrato
- 44. Com base na disciplina do caput do art. 95 da nova Lei de Licitações, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra.
- 45. Ocorre que o próprio artigo apresenta as seguintes exceções, em que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Art. 95 [...]

I - dispensa de licitação em razão de valor;

 II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

- 46. Percebe-se que a norma não contemplou dentre as hipóteses de substituição os casos de inexigibilidade. Nesse aspecto, s.m.j., coaduna-se com o entendimento expressado pela Zênite¹, nos seguintes termos:
 - [...] independentemente do objeto, do prazo de vigência, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos le II);

independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica. (Grifou-se)

47. Isto esclarecido, considerando que no caso dos autos o valor da contratação foi estimado em R R\$13.000,00 (treze mil reais), correspondente a quatro inscrições







¹ Sampaio, Alexandre. Asubstituição do instrumento de contrato na Lei nº 14.133/2021. Publicado em 27/10/2021. Disponível em: https://zenite.blog.br/a-substituicao-do-instrumento-de-contrato-na-lei-no-14-133-2021/





e mais duas cortesias, mostra-se viável eventual opção pela dispensa do instrumento contratual e sua substituição por outro instrumento hábil.

CONCLUSÃO IV.

- Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem 48. como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica da pretendida Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada alínea "f", inciso II, do artigo 74 da Lei nº 14.111, de 1º de abril de 2021.
- 49. É o parecer. À consideração superior que se submete ao Secretário de Administração.

Belém, 03 de agosto de 2023.

ADRIANA PINHEIRO

Assessora Jurídica



